



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

**URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO**

**AUTOS N.º: 16104-12.2017.4.01.3200**

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, inconformado com a decisão que converteu a prisão preventiva de PEDRO ELIAS DE SOUZA em prisão domiciliar e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade, bem como cópia de decisão mencionada no *decisum*, exarada durante o plantão no processo 16076-44.2017.4.01.3200, em 26.12.2017.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do juízo de retratação, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,**  
Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República  
- Plantonista -

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO: PEDRO ELIAS DE SOUZA**

**RAZÕES DE RECURSO**

**MM(A). JUIZ(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLENDIA TURMA,  
ÍNCLITO RELATOR**

**I. Relatório**

Cuida-se de autos em que a defesa de PEDRO ELIAS DE SOUZA pediu a transferência de estabelecimento prisional de Tremembé/SP para Manaus/AM.

Em seguida, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 18-V).

Às fls. 21, o juízo deferiu o pedido.

Às fls. 27/27-V, o MPF reconsiderou sua manifestação e requereu o indeferimento do pleito, com base em informações sobre a segurança pública.

Às fls. 37/40, o requerente manifestou-se pela sua transferência para Manaus, em especial para um Batalhão da Polícia Militar, ante o risco de rebelião no sistema prisional local.

**II. Admissibilidade Recursal**

A decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar foi prolatada em plantão, durante recesso judicial, no dia 26.12.2017 e os autos foram enviados ao MPF no dia posterior.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

**III. Das razões que infirmam a decisão recorrida**

**a) Informações da Secretaria da Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP) não justificam a prisão domiciliar – questão decidida pelo juiz natural.**

**PEDRO ELIAS DE SOUZA** foi submetido ao regime de prisão domiciliar pelo plantonista sem que sequer tenha havido pedido expresso nos autos, nem pelo Ministério Público, nem pelo requerido. Ademais, foi libertado com argumentos que já tinham sido apreciados e rechaçados pela juíza titular da 4ª Vara Federal nos autos principais (processo nº 12254-47.2017.4.01.3200), ou seja, diante da informação de que em eventual rebelião o custodiado seria um dos principais alvos das facções criminosas.

Ora, as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) **já haviam sido objeto de apreciação** pela juíza titular da 4ª Vara Federal **em decisão de 16/12/2017 (anexa)**, cujo trecho expõe de maneira transparente:

*Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, “em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas” **determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.***

*Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

*segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.*

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações “Maus Caminhos”, “Custo Político”, “Estado de Emergência” (todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima) estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido, em detrimento de tantos outros presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar o reforço na segurança dos custodiados provisórios, e não a concessão de “*privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político*”.

Enfim, note-se que o afastamento indevido de tal prisão preventiva gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.

#### **b) Da necessidade de custódia em presídio federal**

Quanto à possibilidade de transferência dos custodiados para presídio federal, completamente enquadrada nas hipóteses legais segundo o entendimento deste órgão ministerial.

Cabe ressaltar que o juízo plantonista de 26/12/2017 afastou a possibilidade de transferência sem sequer dar cumprimento total a despacho exarado em 18/12/2017 pela juíza natural, nos autos do processo **16076-44.2017.4.01.3200**, dispensando informações essenciais da SEAP/AM e do DEPEN, bem como vista para manifestação do Ministério Público Federal, fato este que configura amputação do contraditório e do devido processo legal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Apenas para maior esclarecimento, cabe registrar os argumentos já exarados no incidente de transferência:

*De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:*

*“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”*

*Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:*

*“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:*

***I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;***

***II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;***

*III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;*

*IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;*

*V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou*

*VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifou-se.)*

Uma vez que os então custodiados podem sofrer risco de vida na penitenciária local, adequada sua transferência a presídio federal, nos termos da própria legislação acima citada.

Ainda, cabe ressaltar que sequer foi possível analisar as informações do DEPEN e da SEAP/AM, com base no despacho exarado em 18/12/2017, pois não foi dado cumprimento, ou pelo menos não constam nos autos tais informações.

**c) Da manutenção da prisão preventiva**

O sucessor de **Wilson Alecrim** no cargo de Secretário de Estado da Saúde, **Pedro Elias de Souza**, seguiu fielmente os passos de seu antecessor, isto é, mantido o atendimento fiel dos interesses de **Mouhamad** e seu grupo criminoso, à medida que há mensagens indicando o recebimento de 100 mil reais mensais, o pagamento das despesas do seu filho em Brasília (aluguel e carro), diárias em hotéis em Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, transferências de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

dinheiro para sua ex-mulher, médica em Santa Maria e o desconto de cheques que eram oriundos de outras ilicitudes. Ademais, eram frequentes os encontros sigilosos, jantares em locais públicos ou reservados e viagens em aeronaves particulares.

Conforme já explicado na ação principal, foram colhidos robustos indícios de que os investigados atuaram em favor do esquema criminoso desde o início da atuação do INC, ou como no caso de PEDRO ELIAS DE SOUZA, aderiram ao plano no decorrer de seu desenvolvimento, fomentando seu florescimento.

Assim, **PEDRO ELIAS DE SOUZA** e diversos outros atores já mencionados nos autos principais atuaram para, não só viabilizar a contratação com o Estado do Amazonas, como também para que o esquema do grupo criminoso se mantivesse livre de quaisquer empecilhos.

Até mesmo o gabinete de crise criado pelo ex-governador para evitar uma “iminente desassistência à população, com a imposição de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, de danos e de agravos à saúde pública”, era integrado, entre outros, pelo secretário de Saúde, **PEDRO ELIAS DE SOUZA**, pelo Secretário de Fazenda, AFONSO MORAES LOBO e pelo Secretário de Administração e Gestão, EVANDRO MELO.

É patente a complexidade e tamanho da investigação, que envolve organização criminosa e crimes de difícil apuração, vez que perpetrados em um núcleo fechado, com a participação inclusive daqueles que deveriam fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos, além do grande número de investigados.

Para o estado atual da carga probatória exigida, ***há excesso (e não falta) de provas*** para a manutenção da custódia cautelar.

#### **IV. Conclusão**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

Por todo o exposto, pugna o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a prisão preventiva de PEDRO ELIAS DE SOUZA seja cumprida na modalidade ordinária, e não na forma de prisão domiciliar, bem como não haja a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE  
Procurador da República  
- Plantonista -